



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

INTERESSADA: Universidade Estadual do Ceará – UECE		
EMENTA: Reconhece o curso de Licenciatura Plena em Química, ofertado pelo Centro de Ciências e Tecnologia da Universidade Estadual do Ceará – UECE, até 31 de dezembro de 2016.		
RELATOR: Orozimbo Leão de Carvalho Neto		
SPU Nº: 12303799-9	PARECER Nº: 2184/2012	APROVADO EM: 21.11.2012

I – RELATÓRIO

Pelo Ofício nº 202/2012 – GR, de 21 de maio de 2012, o Reitor da Universidade Estadual do Ceará – UECE, Professor Francisco de Assis Moura Araripe, encaminha a este Conselho solicitação de reconhecimento do Curso de Licenciatura Plena em Química – CCT, ministrado no âmbito do Centro de Ciências e Tecnologia, daquela Instituição.

A solicitação vem instruída pela anexação de farta documentação, compilada em 4 (quatro) volumes, assim discriminados:

- a) Volume I – Projeto Pedagógico do Curso
- b) Volume II – Programa das Disciplinas
- c) Volume III – Currícula Vitae dos Professores
- d) Volume IV – Acervo Bibliográfico

Após percorrer, sob nº 12303799-9, o Processo teve seu curso normal junto à Câmara de Educação Superior e Profissional, sendo designado, pela Presidência, um Avaliador, JOSÉ GALBERTO MARTINS DA COSTA, doutor em Química pela Universidade Federal do Ceará e professor da Universidade Regional do Cariri, conforme Portaria nº 141/2011, com data de designação 28 de julho de 2011, data de publicação dia 3 de agosto de 2011 e data da visita durante o mês de outubro de 2011, que prolatou o Relatório constante das fls. 8 a 25.

A avaliação do Curso, pelo professor José Galberto Martins da Costa, pautou-se sob os seguintes pontos:

Dimensão I – Organização Didático-Pedagógica



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 2184/2012

Pontuação Máxima: Perfil do egresso: coerência do currículo com os objetivos do curso; adequação da metodologia de ensino a concepção do curso, dimensionamento da carga horária das unidades de estudo; coerência dos procedimentos de avaliação dos processos de ensino e de aprendizagem com a concepção do curso; mecanismos efetivos de acompanhamento e de cumprimentos das atividades; participação em atividades internas; abrangência das atividades e áreas de formação; adequação da carga horária.

Pontuação Quatro: Inter-relação das unidades de estudo na concepção e execução do currículo; coerência dos recursos materiais específicos do curso (laboratórios e instalações específicas, equipamentos e materiais) com a proposta curricular; formas de apresentação dos resultados parciais e finais; relação aluno/orientador; estratégias de flexibilização curricular.

Pontuação Três: Adequação e utilização da bibliografia, controle acadêmico do curso.

O avaliador realiza uma análise qualitativa desta Dimensão ressaltando algumas potencialidades do Curso: corpo docente bastante experiente e comprometido com o bom andamento do curso, utilização do portal da CAPES para superar a carência de livros didáticos, atividades complementares e estágios supervisionados intensos, parcerias com instituições, possuindo estrutura de flexibilização e atendendo as diretrizes de cursos de licenciatura.

Recomenda a melhoria da organização do controle acadêmico.

Dimensão II – Corpo docente, corpo discente e técnico administrativo

Pontuação Máxima: Coordenador do curso; corpo docente do curso.

Pontuação Quatro: Apoio ao estudante.

Pontuação Três: Secretária do curso.

Nesta dimensão, o avaliador realiza uma análise qualitativa ressaltando que os professores têm titulação elevada com forte tendência em direcionar os alunos para o mercado de trabalho e para a pesquisa. Aponta a fragilidade da secretária sem experiência, sem vínculo formal e ainda cursando graduação e recomenda o incentivo pela produção intelectual dos professores e a contratação de pessoal qualificado para a secretaria.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 2184/2012

Dimensão III – Instalações físicas do curso

Nesta dimensão, nenhum quesito recebeu a pontuação máxima do avaliador.

Pontuação Quatro: instalações gerais do prédio onde funciona o curso; salas de aula; sala de professores; sala de coordenação; laboratórios e acessibilidade.

Pontuação Três: biblioteca e livros – formação específica.

Aqui, a análise do avaliador mostra a disposição dos alunos, professores e coordenação em enfrentar as dificuldades dos laboratórios em reforma e construção das rampas de acesso. Aponta fragilidades, como a coordenação ainda funcionar em local provisório, necessidade de melhorias nos laboratórios e investimento na compra de livros.

“Diante das análises pontuais distribuídas neste relatório constata-se que o curso de Licenciatura em Química da UECE – Fortaleza, conduzido com muito esmero, ciente de sua importância sócio – econômica, atendendo a um plano de ação pedagógica moderno e ativo, embora apresentando limitações financeiras de aplicações estratégicas, remete a este parecer final apresentar um perfil de ótima qualificação, sendo merecedor de solicitação de renovação aprovada. O avaliador sugere a este Conselho para que reconheça o Curso”.

Pode se constatar que, no Projeto Político Pedagógico do Curso de Licenciatura Plena em Química – Fluxo 2007, o curso tem a qualidade exigida pelas novas Diretrizes Curriculares Nacionais, obedece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996) e atende às Resoluções do Conselho Nacional de Educação.

Este Relator realizou visita à Universidade Estadual do Ceará, e pode constatar:

- a) a Coordenadora do Curso afirma que apesar da bibliografia ser razoavelmente adequada ao Projeto Pedagógico do Curso, ela é atualizada constantemente através do acesso que os alunos têm ao Portal de Periódicos da CAPES, disponibilizado tanto na Biblioteca da UECE, como nos Laboratórios e Coordenação do Curso de Química, através da Internet, inclusive em casa por senha fornecida aos alunos pelo Departamento de Informática, com o aval dos Professores;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 2184/2012

- b) a Coordenadora ainda afirma que o sistema de informatização não está programado para a atualização imediata.

No plano deliberativo, a administração do Curso opera-se, em atinência ao que dispõe o Regimento Geral da Universidade, por um colegiado integrado pelo corpo docente do Curso e representação estudantil.

O Coordenador do Curso, no caso, tem qualificação compatível com a área. É graduado, com mestrado e doutorado em Química, estando totalmente qualificado para atuar como coordenador de um curso de Licenciatura Plena em Química.

A titulação foi o traço levado em consideração para o perfil dos docentes. e, sob esse aspecto, o Avaliador atribuiu “excelente qualificação”.

Na verdade, 64% dos professores do Curso são doutores; 22%, mestres e 14%, são portadores de certificados de especialização.

No momento, na área de química, não há necessidade de planos de qualificação a curto prazo. Eventuais interessados em uma capacitação contínua poderão tomar iniciativa, em termos individuais.

A Universidade, por outro lado, tem incentivado a produção científica de seus professores, em periódicos e publicações outras dela própria ou em convênio com outras instituições. No que tange à pesquisa, o apoio financeiro opera-se pela FUNCAP e o CNPq. O Plano de Ascensão Funcional dos Docentes tem o respaldo no Estatuto da Universidade. E a gratificação de incentivo profissional é matéria regulamentada por Lei.

Dois laboratórios, que dão suporte às aulas práticas no Curso, apresentam condições de segurança nos termos da lei. No entanto, têm estreitas condições espaciais para concentrar turmas para as aulas práticas. Limitados também, em variedade e quantidade de reagentes, para a execução de experimentos das disciplinas bem como em termos de quantidade e qualidade dos equipamentos necessários aos experimentos.

Em contrapartida, os “laboratórios de pesquisa”, ao contrário dos destinados aos cursos de graduação, apresentam razoável área física e boa infraestrutura no que toca a vidraria e reagentes, bem como à qualidade dos equipamentos disponíveis.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 2184/2012

O Avaliador considera a área física onde funciona o Curso de Licenciatura em Química satisfatória e compatível. Vasta área, com a possibilidade de abrigar uma instituição de ensino superior inteira e para o trânsito de alunos, professores, funcionários e visitantes. Salas de aula em condições razoáveis. Restrições, apenas, às instalações para as aulas práticas e aos laboratórios. Áreas de circulação adequadas. Os sanitários mereceriam “melhores condições”. Vasta a área, oferece ela condições para a expansão física da Instituição.

O resultado da avaliação igual a 3(três) do ENADE 2008, mostra como o Professor Avaliador acertou em suas ponderações e análises sugerindo o reconhecimento do curso de Licenciatura em Química.

Fazemos nossas, ainda, as análises e conclusões do Avaliador.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O processo de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de cursos de graduação exige que se utilizem procedimentos e critérios de avaliação *in loco* que indiquem suas condições de funcionamento, razão pela qual precedem a este Parecer relatórios circunstanciados elaborados por especialista na área e pela assessoria do NESP/CEE.

Art. 10 – Os Estados incumbir-se-ão de:

..... IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;...

Art. 46 – A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

Além das determinações expressas na LDB, os processos de avaliação para reconhecimento de cursos consideram ainda aqueles aspectos contidos nos Pareceres e Resolução, abaixo relacionados:

Parecer CNE/CES nº 1.303, de 6 de novembro de 2001
Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Química.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 2184/2012

Resolução CNE/CES Nº 8, de 11 de março de 2002
Estabelece as Diretrizes Curriculares para os cursos de Bacharelado e Licenciatura
em Química.

III – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, somos de parecer favorável ao reconhecimento do curso de
Licenciatura Plena em Química, ofertado pelo Centro de Ciências e Tecnologia da
Universidade Estadual do Ceará, até 31 de dezembro do ano de 2016.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do
Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do
Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 08 de outubro de 2012.

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário acatou por unanimidade a decisão da Câmara.

Sala das Sessões do Plenário do Conselho Estadual de Educação, em
Fortaleza, aos 21 de novembro de 2012.

OROZIMBO LEÃO DE CARVALHO NETO

Relator

SAMUEL BRASILEIRO FILHO

Presidente da CESP

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 2184/2012